



**RELATÓRIO N.º 759/2024 - GCKT**

**PROCESSO N.º 202300047001262/308**

**JURISDICIONADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**INTERESSADO(A): CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE**

**ASSUNTO: 308-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-LEVANTAMENTO**

**RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES**

**PROCURADORA: MAÍSA DE CASTRO SOUSA**

1. Versam os autos acerca de processo de fiscalização do tipo Levantamento, constante do Plano de Fiscalização 2023-2024 - Levantamento, realizado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, objetivando conhecer a estrutura de fiscalização realizada pela Controladoria Geral do Estado (CGE) em licitações e contratos de obras e serviços de engenharia.

2. Em regular tramitação processual, o Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia, por intermédio do Relatório de Fiscalização nº 1/2023 (Evento 12), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**"2. CONCLUSÃO:**

*A edição da Lei nº 21.792 de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a nova organização administrativa básica do Poder Executivo, regulamentada por meio do Decreto nº 10.218/2023, determinou aos órgãos da Administração Direta do Estado, inclusive a Controladoria Geral do Estado, elaboração de minutas dos atos de alteração ou substituição dos respectivos regulamentos, regimentos e estatutos.*

*Ocorre que até a presente data a CGE não publicado o seu novo regulamento, tampouco não houve resposta a esta equipe de quando o mesmo ocorreria. Desta forma, entende-se que a jurisdição se encontra em fase de transição de sua reestruturação, situação esta que ensejaria em risco considerável aos objetivos do levantamento proposto visto que as conclusões obtidas provavelmente refletiriam uma situação transitória.*

*Isto posto, a consecução do presente levantamento não se mostra oportuna, sendo mais adequado que o trabalho se desenvolvesse após um período de aplicação e adaptação do órgão, e seus departamentos, ao novo regulamento previsto. Assim, em atenção ao art. 20 da Resolução Administrativa nº 5/2016, sugere-se respeitosamente o arquivamento do presente trabalho de fiscalização.*

**3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

*Diante o exposto, tendo em vista a inoportunidade de realização da presente fiscalização, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:*



*I. Determine o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no inciso I do art. 99 da LOTCE-GO."*

3. Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 70/2024-GPMC (Evento 18), em consonância com as conclusões emanadas pela unidade técnica, assim opinou:

*"Ante ao exposto, considerando que as alterações recentemente promovidas na estrutura organizacional e normativa da Controladoria-Geral do Estado tem o potencial de prejudicar a consistência dos resultados do pretendido instrumento de fiscalização (levantamento) caso este venha a ser realizado neste momento, o Ministério Público de Contas reconhece a pertinência da sugestão de arquivamento do processo, razão pela qual a ela não se opõe."*

4. Por derradeiro, a Auditoria, mediante Manifestação Conclusiva nº 94/2024-GAMB (Evento 22), também acolheu integralmente a manifestação oferecida pela unidade técnica, concluindo desta maneira:

*"Por todo exposto, acompanho o entendimento explicitado pela Unidade Técnica sobre a inoportunidade da realização do presente instrumento fiscalizatório, sugerindo, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos."*

É o relatório.

Passo ao VOTO:

5. A competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para a apreciação do presente feito, encontra-se estampada, principalmente, no artigo 92, inciso I, da Lei nº 16.168/07 e no artigo 238 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCE (Resolução nº 22/2008), conforme se segue:

**Lei nº 16.168/07:**

Art. 92. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização, dentre outros:

I - levantamento;

(.)

**Resolução nº 22/2008 (RI/TCE-GO):**

Art.238. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, independentemente de plano de fiscalização, para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado, incluindo administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;



IV - subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

6. A Secretaria de Controle Externo, por meio do Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia, ponderou que, face as alterações estruturais na Controladoria Geral do Estado, poderia ocasionar a ineficácia do presente instrumento de fiscalização pugnando pelo arquivamento destes autos.

7. Extraí-se dos autos que os encaminhamentos, conclusões e opiniões manifestadas pela unidade técnica, Ministério Público de Contas e pela Auditoria foram unânimes em considerar que a medida mais conveniente, neste momento seria o arquivamento do processo. Assim sendo, considerando a uniformidade de entendimentos demonstrados e com fundamento no artigo 46, inciso X, do RI/TCE-GO, alinho-me aos posicionamentos esposados, adotando-os como razões de decidir.

8. Destaca-se, por oportuno, a informação acrescida pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, embora o novo regulamento da CGE já tenha entrado em vigor, conforme o Decreto nº 10.391/2024, ainda não transcorreu o necessário decurso de tempo para que o referido órgão promovesse as adaptações decorrentes das alterações promovidas em sua estrutura.

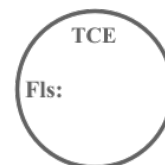
9. Diante do exposto e com arrimo nas manifestações compostas pelas unidades de instrução, abrigadas, em especial, no Relatório de Fiscalização nº 1/2023 (Evento 12), cujo inteiro passa a integrar o presente Relatório/Voto, e, com fulcro no inciso I do artigo 99 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Goiás, VOTO por determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, I, da LO/TCE-GO.

10. Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 11 de abril de 2024.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/gar/dsr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 759/2024 - GCKT**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202300047001262 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041542331202881542381842091232732202561>